



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº 0001435-53.2014.4.05.8500 – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14054 – SE

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

APELANTE: CARLOS HENRIQUE SILVEIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO ANTÔNIO CAMPO ANDRADE

APELANTE: REJANE DORVILLÉ MOREIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORA DA REPÚBLICA: GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE – 1ª TURMA**

«173»

E M E N T A

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (Lei nº 8.137/1990). O Tipo Penal compreende a redução ou a supressão de Tributo ou Contribuição Social e qualquer Acessório. As Condutas são (artigo 1º, I): a Omissão de Informação ou a Prestação de Declaração Falsa às Autoridades Fazendárias. São Autoridades Fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tributos são Impostos, Taxas e Contribuições definidas na Legislação própria e de regência.

A Fraude à Ordem Tributária (artigo 1º, II) consiste na inserção de elementos inexatos ou na omissão de operação de atividade comercial ou civil, de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela Lei Fiscal.

A Falsificação ou Alteração de Nota Fiscal, Fatura, Duplicata, Nota de Venda ou qualquer outro documento relativo à operação tributável (artigo 1º, III) compreende a réplica ou reprodução de documento da operação, simulando no todo ou em parte elemento juridicamente relevante para a operação, cujo Fato Gerador esteja desnaturado para fins de alterar a base tributável ou a atividade de cobrança do Tributo ou Contribuição. Em equivalência operacional (artigo 1º, IV) quando a elaboração, distribuição, fornecimento ou utilização de documento pelo Agente, sabendo falso ou inexato.

A Recusa (negar ou deixar de) fornecer, quando obrigatório, Nota Fiscal ou documento equivalente, relativo à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizado ou prestado, ou, ainda, quando em desacordo com a Legislação, está abrangida no artigo 1º, V.

A Responsabilidade Tributária é juridicamente distinta da Responsabilidade Penal Tributária. Naquela apura-se a Obrigação. Do Processo Administrativo Tributário decorre o Lançamento do Crédito no qual extrai-se a Certidão de Dívida Ativa para construir o Título Executivo. Líquido, Certo é Exigível. A Responsabilidade Penal Tributária comporta diversas espécies de Tipos Penais com Situações Jurídicas Penais diversas conforme as espécies legais. Não se confundem embora possam confundir-se. Haver identificação. Para que a Responsabilidade Penal ocorra é necessário que aos Elementos Materiais estejam agregados os Elementos Subjetivos.

Para ulatimação da Persecução Penal, a Lei (Legalidade) exige que a Ação do Agente esteja provada (colhida) na Instrução. Se a matéria colhida sobreponha-se à alegação de ausência de conhecimento técnico. O Erro de Direito é espécie de manifestação da Vontade, para que se possa considerar Livre e Consciente. Inclusive para valorar na Dosimetria decorrente do alcance e abrangência da Culpabilidade, sendo a Prova espécie de Garantia do Devido Processo Legal, não uma abstração na Instrução.

HIPÓTESE. Apelações interpostas à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal que condenou os Réus em face da prática do Crime contra a Ordem Tributária previsto no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/1990, em Continuidade Delitiva (artigo 71 do Código Penal), às Penas, respectivamente, de 04 (quatro) anos de Reclusão e 100 (cem) Dias-Multa e 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de Reclusão e 20 (vinte) Dias-Multa, substituída cada Pena Privativa de Liberdade por duas Penas Restritivas de Direitos.

PRESCRIÇÃO: A constituição definitiva do Crédito Tributário ocorreu em Maio/2012 e a Denúncia recebida em 05.06.2014, razão pela qual não incidiu a Prescrição da Pretensão Punitiva, a teor do artigo 109, III, do Código Penal – prazo de doze anos - e a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal: “*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento*”

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL: A Empresa foi devidamente intimada para apresentar Defesa, assim como houve a tentativa de Intimação dos Sócios que figuravam no Contrato Social, a afastar, assim, a alegação de nulidade por ausência de Intimação dos ex-Sócios.

AUTORIA E MATERIALIDADE: O conjunto probatório assentado em documentos e Depoimentos de Testemunhas, minudentemente analisado na Sentença, revela-se conclusivo quanto à Autoria e Materialidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

do Delito contra a Ordem Tributária cometido pelos Réus, que exerciam efetivamente a administração da Empresa à época dos fatos (entre os anos de 2000 a 2002), por meio de alterações contratuais fraudulentas com a figuração de “laranjas” destinadas a eximi-los da Responsabilização Tributária.

Omissão deliberada de rendimentos da Empresa no período compreendido entre Dezembro/2000 e Dezembro/2002, acarretando a supressão dos seguintes Tributos Federais: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Desprovimento das Apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento às Apelações, nos termos do Relatório e do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 12 de Dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

«174»

«175»

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Tratam-se de **Apelações** interpostas à Sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0001435-53.2014.4.05.8500, em curso na 2ª Vara Federal (SE), que condenou os Réus, Carlos Henrique Silveira e Rejane Dorvillé Moreira, em face da prática do Crime contra a Ordem Tributária previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/1990, em Continuidade Delitiva (artigo 71 do Código Penal), às Penas, respectivamente, de 04 (quatro) anos de Reclusão e 100 (cem) Dias-Multa e 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de Reclusão e 20 (vinte) Dias-Multa, substituída cada Pena Privativa de Liberdade por duas Penas Restritivas de Direitos.¹

Consta da **Denúncia**:

“Extrai-se dos autos do anexo Inquérito Policial que os denunciados CARLOS HENRIQUE SILVEIRA e REJANE DORVILLE MOREIRA, na condição de administradores de fato da empresa HR Informática LTDA (CNPJ 02.908.103/0001-80), reduziram o pagamento de tributos mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, consistentes na omissão de rendimentos, nos anos de 2000 a 2002.

Conforme se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Delegacia da Receita Federal, os denunciados simularam a venda da empresa HR Informática LTDA., colocando "laranjas" como sócios da pessoa jurídica, mas continuaram administrando efetivamente a sociedade, omitindo rendimentos com o fim de suprimir o pagamento de tributos.

Com efeito, a pessoa jurídica HR Informática LTDA foi constituída em 04/12/1998, tendo como sócios CARLOS HENRIQUE SILVEIRA e REJANE DORVILLE MOREIRA. Em 17/05/1999, o primeiro denunciado promoveu uma alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Estado de Sergipe JUCESE em 04/06/1999, retirando-se da sociedade, tendo sido substituído por Marizélia Ferreiro Simplicio e Amaro Coelho de Araújo Silveira. No dia 10/05/2000, foi registrada na JUCESE nova alteração contratual, por meio da qual os sócios Amaro Coelho de Araújo Silveira e REJANE DORVILLE MOREIRA retiraram-se da sociedade, vendendo suas cotas para Valdir Muniz Santos, que passou a figurar como sócio junto com a Sra. Marizélia Ferreiro Simplicio (vide alterações contratuais às fls. 152/161 do Apenso I).

Todavia, verificou-se que os denunciados permaneceram administrando a sociedade, sendo que Valdir e Marizélia figuravam apenas como "laranjas", já que não possuíam capacidade econômica para a aquisição da empresa.

De outro lado, a Receita Federal constatou que a empresa HR Informática LTDA. declarava pelo Simples, mas, nas declarações de retenção da CPMF enviadas pelos bancos onde mantinha contas, apresentava movimentação financeira incompatível, como, segundo relatórios enviados pela SEFAZ/SE, saídas no ICMS em valores muito superiores aos declarados.

¹ Lei nº 8.137/90

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

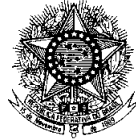
III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Sendo assim, a partir da análise dos relatórios do SEFAZ/SE, constatou que a pessoa jurídica em questão apresentou faturamento de R\$ 443.455,63 em 2000 e R\$ 7.143.260,72 em 2001, mas somente declarou faturamento de R\$ 42.016,013 em dezembro de 2000, R\$ 637.137,20 no ano 2001 e R\$ 783.759,70 no ano de 2002 (fls. 05/10 -Apenso I).

Ademais, a Receita verificou a existência de créditos/depósitos nas contas bancárias na empresa, no ano de 2002, em valores que somados perfazem o montante de R\$ 5.908.295,14, cuja origem não restou comprovada.

Diante disso, restou apurado que a empresa HR Informática Ltda. omitiu rendimentos no período compreendido entre dezembro de 2000 e dezembro de 2002, acarretando a supressão dos seguintes tributos federais: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS); consolidando um crédito tributário no valor total de R\$ 3.603.306,68 (três milhões, seiscentos e três mil, trezentos e seis reais e sessenta e oito centavos).

Em razão dos fatos narrados, a Receita Federal instaurou dois procedimentos fiscais: o primeiro relativo ao SIMPLES, protocolado sob o nº 10510.003257/2006-65, que apurou o crédito tributário no montante de R\$ 2.320.925,45; e o segundo de nº 10510.003258/2006-65, referente à supressão dos seguintes tributos: IRPJ, no valor de R\$ 379.319,85; PIS, no valor de R\$ 124.243,23; CSLL, no valor de R\$ 205.389,09; e COFINS, no valor de R\$ 573.431,06, totalizando R\$ 1.282.383,23.

Vai registrar que o crédito apurado no procedimento fiscal nº 10510.003258/2006-65 já foi definitivamente constituído, não tendo sido objeto de parcelamento ou pagamento, enquanto que o procedimento 10510.003257/200665 encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aguardando julgamento (fls. 03 do Apenso I e 09 do IPL).

Dessa forma, forçoso reconhecer que os denunciados, na qualidade de gestores de fato da pessoa jurídica HR Informática Ltda., omitiram rendimentos no período compreendido entre 2000 e 2002, incidindo nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

A materialidade do crime exsurge da representação para fins penais encaminhada pela Receita Federal e documentos anexos, principalmente pelos Autos de Infração e demonstrativos (Apenso I).

No que tange à autoria, insta esclarecer que, muito embora Valdir Muniz Santos e Marizélia Simplício Ferreira constassem como sócios da HR Informática LTDA. durante o período da ação fiscal, restou apurado que estes figuravam apenas formalmente como administradores da sociedade, atuando como "laranjas", enquanto a gerência permanecia com os denunciados CARLOS HENRIQUE SILVEIRA e REJANE DORVILLE MOREIRA, verdadeiros administradores da pessoa jurídica.

Conforme restou comprovado no referido procedimento fiscal, os denunciados eram os únicos titulares de todas as seis contas-correntes da HR Informática LTDA., tendo movimentado créditos da ordem de R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais) entre dezembro de 2000 e dezembro de 2002.

Consoante os ofícios encaminhados pelas instituições bancárias, não havia qualquer menção aos novos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

sócios, nem procurações outorgando a terceiros o poder de movimentar as contas.”²

² DENÚNCIA

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA _ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE

O Ministério Público Federal, por conduto da Procuradora da República que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA em face de CARLOS HENRIQUE SILVEIRA (...) e REJANE DORVILLE MOREIRA (...), pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

Extrai-se dos autos do anexo Inquérito Policial que os denunciados CARLOS HENRIQUE SILVEIRA e REJANE DORVILLE MOREIRA, na condição de administradores de fato da empresa HR Informática LTDA (CNPJ 02.908.103/0001-80), reduziram o pagamento de tributos mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, consistentes na omissão de rendimentos, nos anos de 2000 a 2002.

Conforme se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Delegacia da Receita Federal, os denunciados s imularam a venda da empresa HR Informática LTDA., colocando "laranjas" como sócios da pessoa jurídica, mas continuaram administrando efetivamente a sociedade, omitindo rendimentos com o fim de suprimir o pagamento de tributos.

Com efeito, a pessoa jurídica HR Informática LTDA foi constituída em 04/12/1998, tendo como sócios CARLOS HENRIQUE SILVEIRA e REJANE DORVILLE MOREIRA. Em 17/05/1999, o primeiro denunciado promoveu uma alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Estado de Sergipe JUCESE em 04/06/1999, retirando-se da sociedade, tendo sido substituído por Marizélia Ferreiro Simplício e Amaro Coelho de Araújo Silveira. No dia 10/05/2000, foi registrada na JUCESE nova alteração contratual, por meio da qual os sócios Amaro Coelho de Araújo Silveira e REJANE DORVILLE MOREIRA retiraram-se da sociedade, vendendo suas cotas para Valdir Muniz Santos, que passou a figurar como sócio junto com a Sra. Marizélia Ferreiro Simplício (vide alterações contratuais às fls. 152/161 do Apenso I).

Todavia, verificou-se que os denunciados permaneceram administrando a sociedade, sendo que Valdir e Marizélia figuravam apenas como "laranjas", já que não possuíam capacidade econômica para a aquisição da empresa.

De outro lado, a Receita Federal constatou que a empresa HR Informática LTDA. declarava pelo Simples, mas, nas declarações de retenção da CPMF enviadas pelos bancos onde mantinha contas, apresentava movimentação financeira incompatível, como, segundo relatórios enviados pela SEFAZ/SE, saídas no ICMS em valores muito superiores aos declarados.

Sendo assim, a partir da análise dos relatórios do SEFAZ/SE, constatou que a pessoa jurídica em questão apresentou faturamento de R\$ 443.455,63 em 2000 e R\$ 7.143.260,72 em 2001, mas somente declarou faturamento de R\$ 42.016,013 em dezembro de 2000, R\$ 637.137,20 no ano 2001 e R\$ 783.759,70 no ano de 2002 (fls. 05/10 -Apenso I).

Ademais, a Receita verificou a existência de créditos/depósitos nas contas bancárias na empresa, no ano de 2002, em valores que somados perfazem o montante de R\$ 5.908.295,14, cuja origem não restou comprovada.

Diante disso, restou apurado que a empresa HR Informática Ltda. omitiu rendimentos no período compreendido entre dezembro de 2000 e dezembro de 2002, acarretando a supressão dos seguintes tributos federais: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS); consolidando um crédito tributário no valor total de R\$ 3.603.306,68 (três milhões, seiscentos e três mil, trezentos e seis reais e sessenta e oito centavos).

Em razão dos fatos narrados, a Receita Federal instaurou dois procedimentos fiscais: o primeiro relativo ao SIMPLES, protocolado sob o nº 10510.003257/2006-65, que apurou o crédito tributário no montante de R\$ 2.320.925,45; e o segundo de nº 10510.003258/2006-65, referente à supressão dos seguintes tributos: IRPJ, no valor de R\$ 379.319,85; PIS, no valor de R\$ 124.243,23; CSLL, no valor de R\$ 205.389,09; e COFINS, no valor de R\$ 573.431,06, totalizando R\$ 1.282.383,23.

Vai registrar que o crédito apurado no procedimento fiscal nº 10510.003258/2006-65 já foi definitivamente constituído, não tendo sido objeto de parcelamento ou pagamento, enquanto que o procedimento 10510.003257/200665 encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aguardando julgamento (fls. 03 do Apenso I e 09 do IPL).

Dessa forma, forçoso reconhecer que os denunciados, na qualidade de gestores de fato da pessoa jurídica HR Informática Ltda., omitiram rendimentos no período compreendido entre 2000 e 2002, incidindo nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

A materialidade do crime exsurge da representação para fins penais encaminhada pela Receita Federal e documentos anexos, principalmente pelos Autos de Infração e demonstrativos (Apenso I).

No que tange à autoria, insta esclarecer que, muito embora Valdir Muniz Santos e Marizélia Simplício Ferreira constassem como sócios da HR Informática LTDA. durante o período da ação fiscal, restou apurado que estes figuravam apenas formalmente como administradores da sociedade, atuando como "laranjas", enquanto a gerência permanecia com os denunciados CARLOS HENRIQUE SILVEIRA e REJANE DORVILLE MOREIRA, verdadeiros administradores da pessoa jurídica.

Conforme restou comprovado no referido procedimento fiscal, os denunciados eram os únicos titulares de todas as seis contas-correntes da HR Informática LTDA., tendo movimentado créditos da ordem de R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais) entre dezembro de 2000 e dezembro de 2002.

Consoante os ofícios encaminhados pelas instituições bancárias, não havia qualquer menção aos novos sócios, nem procurações outorgando a terceiros o poder de movimentar as contas.

Tal fato, somado à baixa expressão econômica dos novos "sócios" Marizélia e Valdir (fls. 494/529), incompatível com a aquisição e gestão de uma empresa cuja movimentação bancária ultrapassa as cifras de dez milhões de reais, comprova a simulação pelos denunciados nas alterações contratuais da HR Informática LTDA., mediante a utilização de contratos contendo declarações e cláusulas inverídicas, com o nítido propósito de reduzir o pagamento de tributos.

Corroboram com tal conclusão o fato de: a) CARLOS HENRIQUE e REJANE terem feito constar, em suas declarações de rendimentos, que continuaram a receber receitas da HR Informática LTDA., mesmo após a transferência de suas participações; b) de ter sido identificada elevada variação patrimonial nas declarações de rendimentos de CARLOS HENRIQUE, apresentadas no período da ação fiscal, acobertada por rendimentos sem comprovação de origem (fl. 109 -Apenso I); e c) de Marizélia e Valdir terem afirmado que nunca administraram, nem mesmo trabalharam na HR Informática LTDA (fls. 74/75 e 97/99).

Destarte, não restam dúvidas de que os acusados, na qualidade de responsáveis de fato pela empresa HR Informática Ltda., prestaram, de forma consciente e voluntária, informações falsas às autoridades fazendárias, com o nítido propósito de reduzir o pagamento de tributos, acarretando a formação de um crédito tributário de R\$ 3.603.306,68 (três milhões, seiscentos e três mil, trezentos e seis reais e sessenta e oito centavos).

De todo o exposto, CARLOS HENRIQUE SILVEIRA e REJANE DORVILLE MOREIRA encontram-se incursos nas penas do art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do art. 29 do Código Penal, pelo que requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja recebida a presente denúncia e instaurada a competente ação penal contra os denunciados, citando-os para apresentarem defesa e demais atos do processo, até sentença final condenatória, sob pena de revelia, ouvindo-se, na instrução processual, as testemunhas abaixo arroladas.

Aracaju, 20 de maio de 2014.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A **Denúncia** foi oferecida em **20.05.2014** e recebida em **05.06.2014**.

A **Sentença** considerou, em resumo:

“Induvidosamente, os elementos de prova, sejam documentais, sejam testemunhais, revelaram, com segurança, que os acusados Carlos Henrique Silveira e Rejane Dorville Moreira sempre foram os reais sócios-administradores da empresa HR Informática Ltda., mesmo após as alterações contratuais que indicaram as suas exclusões do quadro societário.

Os acusados Carlos Henrique Silveira e Rejane Dorville Moreira simularam, por mais de uma vez e em distintos momentos, a transferência das cotas sociais para terceiros (Amaro Coelho de Araújo Silveira, Marizélia Ferreira Simplício e Valdir Muniz Santos).

Tal fraude, do que se retira dos elementos probatórios e consoante declinado acima, teve como objetivo alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no caso, eximir-se os acusados da responsabilidade quanto ao pagamento de débitos tributários perante a Fazenda Nacional, além de se possibilitar a exercer a mesma atividade de comércio de materiais de informática, mas agora sob nova pessoa jurídica, A "STI Computadores", a qual funcionou em sociedade com Robson Natário Silveira, irmão do réu Carlos Henrique Silveira (fls. 05-10, do Volume I, do Apenso I). (...)

Conclui-se, destarte, que os acusados Carlos Henrique Silveira e Rejane Dorville Moreira agiram dolosamente, optando, de forma consciente e voluntária, em praticar atos fraudulentos, omissivos e comissivos, voltados a suprimir os tributos devidos em decorrência das atividades negociais desenvolvidas pela pessoa jurídica por eles efetivamente administrada, a HR Informática Ltda. (...)
DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal no sentido de CONDENAR os réus Carlos Henrique Silveira e Rejane Dorville Moreira como incurso nas sanções do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, em continuidade delitiva (Código Penal, art. 71), em razão da declaração a menor de faturamentos e de omissão de receitas sem comprovação de origem da empresa HR Informática Ltda., no período de dezembro/2000 a dezembro/2002. Tudo isso resultando na sonegação do crédito tributário, apurado no PAF nº 10510.003258/2006-65, da ordem de R\$ 1.282.383,23 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil e trezentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ (R\$ 379.319,85), de Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS (R\$ 124.243,23), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL (R\$ 205.389,09) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS (R\$ 573.431,06).(...)
Aracaju/SE, 17 de maio de 2016.

Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Titular

da

2ª Vara/SJSE.³³ SENTENÇA

SENTENÇA TIPO "D" (Resolução nº 535/2006-CJF).

EMENTA:

PROCESSO PENAL. PENAL. CONSTITUCIONAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS. RELEVANTE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES À AUTORIDADE FAZENDÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/1990. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE COGNIÇÃO. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA IMPUTAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. ELEMENTOS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO PENAL.

I - Delimitação do objeto do presente processo penal ao crédito tributário apurado no Processo Administrativo-Fiscal nº 10510.003258/2006-65, já definitivo ao tempo da denúncia, referente à supressão de valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), pelos responsáveis pela empresa HR Informática Ltda., no período de dezembro/2000 a dezembro/2002.

II - Não conhecimento da suposta omissão fiscal, também no período de dezembro/2000 a dezembro/2002, da empresa HR Informática Ltda., quanto aos valores de créditos tributários apurados no PAF nº 10510.003257/2006-65, relativo às diferenças de recolhimentos pelo regime tributário do SIMPLES, vez que ainda não definitivos ao tempo da denúncia. Incidência da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal.

III - Rejeição da preliminar de prescrição em abstrato, tendo em vista que, a partir da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a prescrição dos crimes tributários materiais, como na hipótese dos autos, não transcorre enquanto não finalizado o correspondente procedimento de lançamento fiscal.

IV - O fundamento das normas penais incriminadoras de condutas lesivas ao Erário radica no dever de correta e idônea informação e na configuração da necessária e anterior fraude tendente a suprimir ou reduzir o pagamento do tributo.

V - A conduta penalmente típica dos delitos tributários, regra geral, é aquela em que o sujeito ativo emprega algum ardil, ou, para fazer uso das expressões da lei (arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.137/1990), omite informações, presta declaração falsa, frauda a fiscalização tributária, insere elementos inexatos, etc.

VI - Elementos de prova suficientes a confirmar a materialidade do crime tributário, cuja aferição baseou-se no confronto de dados fiscais declarados pela própria empresa HR Informática Ltda., com os dados de faturamentos registrados pela Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe (apuração do ICMS) e pelos relatórios e extratos bancários das quatro instituições financeiras nas quais eram mantidas seis contas bancárias, sem impugnação hábil, pelos acusados, dos apontados vínculos negociais e receitas a descoberto.

VII - Supressão de tributos federais, mediante as condutas consubstanciadas tanto em declarar, a menor, valores de faturamentos obtidos de dezembro/2000 a dezembro/2002, como também, em igual período, omitir receitas/depósitos bancários sem comprovação de origem.

VIII - Os diversos atos delitivos, sejam eles omissivos ou comissivos, relativamente às falsas informações quanto às atividades negociais e dados fiscais da pessoa jurídica à qual estavam vinculados os acusados Carlos Henrique Silveira e Rejane Dorville Moreira, são considerados como uma única conduta penal, haja vista que a figura penalmente típica descrita no art. 1º, da Lei nº 8.137/1990, é de ação múltipla ou de conteúdo variado.

IX - Indubiosamente, os elementos de prova, sejam documentais, sejam testemunhais, revelaram, com segurança, que os acusados Carlos Henrique Silveira e Rejane Dorville Moreira sempre foram os reais sócios-administradores da empresa HR Informática Ltda., mesmo após as alterações contratuais que indicaram as suas exclusões do quadro societário.

X - Conclui-se, igualmente, que os acusados Carlos Henrique Silveira e Rejane Dorville Moreira agiram dolosamente, optando, de forma consciente e voluntária, em praticar atos fraudulentos, omissivos e comissivos, voltados a suprimir os tributos devidos em decorrência das atividades negociais desenvolvidas pela pessoa jurídica por eles administrada.

XI - Subsunção da conduta dos mencionados acusados à figura penalmente típica descrita no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, cuja reiteração no tempo e demais circunstância de modo e lugar autorizam a aplicação do instituto do crime continuado (Código Penal, art. 71).

RELATÓRIO.

Cuida-se ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Henrique Silveira e Rejane Dorville Moreira, qualificados à fl. 03, sob a alegação do cometimento do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, mediante a prestação de falsas declarações às autoridades fazendárias referente ao período de dezembro/2000 a dezembro/2002.

Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de sócios-administradores de fato da empresa HR Informática Ltda. (CNPJ nº 02.908.103/0001-80), teriam declarado faturamento a menor de R\$ 42.016,13 (quarenta e dois mil e dezesseis reais e treze centavos), para o ano de 2000, e de R\$ 637.137,20 (seiscentos e trinta e sete mil e cento e trinta e sete reais e vinte centavos), para o ano de 2001. É, segundo relatório da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe (SEFAZ/SE), o faturamento real foi de R\$ 443.455,63 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e de R\$ 7.143.260,72 (sete milhões, cento e quarenta e três mil e duzentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), respectivamente.

A denúncia narra, ainda, que houve a omissão da declaração de créditos realizados nas seis contas bancárias titularizadas pela HR Informática Ltda., da ordem de R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), mantidas no Banco do Brasil S/A, no Banco BRADESCO S/A, no Banco BCN S/A e no Banco do Estado de Sergipe S/A (BANESE), entre dezembro/2000 a dezembro/2002.

Por conseguinte, diante da apontada fraude societária, com imputação de responsabilidade aos denunciados, e da não apresentação das corretas informações financeiras e fiscais, constatou-se a supressão de diversos tributos federais, apurados em dois distintos processos ad ministrativo-fiscais (PAF).

No PAF nº 10510.003257/2006-65, foi apurado o crédito tributário, ainda não definitivo ao tempo da denúncia, no montante de R\$ 2.230.925,45 (dois milhões, duzentos e trinta mil e novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), relativo às diferenças de recolhimento pelo regime tributário do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

A seu turno, no PAF nº 10510.003258/2006-65, houve a apuração de um crédito tributário, já definitivo, da ordem de R\$ 1.282.383,23 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil e trezentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ (R\$ 379.319,85), de Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS (R\$ 124.243,23), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL (R\$ 205.389,09), e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS (R\$ 573.431,06).

Em anexo, os autos do correspondente Inquérito Policial nº 0655/2012 e a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10510.003259/2006-18, que integra o Apenso I, formado por três volumes.

Proferi, em 05/06/2014, uma primeira decisão na qual declarei a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 107, IV, primeira figura, 109, IV, e 111, I), quanto aos investigados Valdir Muniz Santos, Marizélia Ferreira Simpício e Robson Natário Silveira, relativamente à imputação da prática do delito de falsidade ideológica (CP, art. 299) (fls. 06 e verso).

Naquela mesma data (05/06/2014), em uma segunda decisão (fls. 08-11), recebi a denúncia e determinei a citação pessoal dos acusados, nos moldes do art. 396-A, do Código de Processo Penal.

Houve a efetivação da citação dos acusados Carlos Rodrigues Silveira (fls. 90-91) e Rejane Dorville Moreira (fls. 100-101), com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A Defesa de Carlos Henrique Silveira interpôs **Apelação** postulando a Reforma da Sentença, em síntese:

“Entretanto, a respeitável peça acusatória não merece prosperar, pois não está em harmonia com as provas processuais e os ditames legais.

Isso porque, o suposto delito de sonegação fiscal (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90) não foi demonstrado pelo órgão acusador, onde, nos autos, existe prova insofismável da prática desse delito atribuída ao ora Apelante. (...)

Por conseguinte, os demais sócios quotista que passaram pela empresa extinta (Rejane Dorville Moreira / Marizélia Ferreira Simplício / Amaro Coelho de Araújo Silveira / Valdir Muniz Santos), jamais foram intimados ou tomaram ciência da ação fiscal desenvolvida pelo órgão tributante (Receita Federal) contra o ex-sócio gerente Carlos Henrique Silveira, com a consequente apuração dos respectivos créditos tributários consignados nos processos administrativos fiscais números 10510.003257/2006-11 e 10510.003258/2006-65.

Todavia, os sócios retromencionados, não aparecendo sequer como parte(s) nos aludidos processos administrativos fiscais, estes tiveram seus direitos de defesa prejudicados, viciando o lançamento fiscal, ainda que viesse a entender que o prazo prescricional poderia ser suspenso pela instauração do procedimento administrativo, em relação aos demais sócios não estaria. Portanto, a ausência de um procedimento administrativo fiscal que tenha possibilitado a defesa ampla e contraditórios para todos os sócios e ex-sócios, torna nulo qualquer lançamento em relação a eles. (...)

Face o exposto, requer o Apelante que o presente recurso seja devido recebido e conhecido, bem como que lhe seja dado o provimento para reformar a sentença guerreada, de modo a absolver o recorrente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

CARLOS HENRIQUE SILVEIRA, nos termos do art. 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal.”⁴

⁴ APELAÇÃO – RÉU CARLOS HENRIQUE SILVEIRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE.

CARLOS HENRIQUE SILVEIRA, já qualificado nos autos do processo crime que lhe move o Ministério Público Federal, por seu advogado infra-assinado, não se conformando, "data vênia", com a respeitável sentença condenatória de fls. 648/678, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência interpor RECURSO DE APELAÇÃO, como lhe faculta o artigo 593, I, do CPP, juntando as razões de apelação, bem como o preparo dos autos.

Destarte, requer seja recebida e processada a presente apelação, e, posteriormente, remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal – 5ª Região.

Termos em que, Pede deferimento.

Aracaju/SE, 1º de junho de 2016.

Dr. Raimundo Antônio Campo Andrade – OAB/SE 972

ADVOGADO

RAZÕES DE RECURSO

Não obstante o brilho, a cultura jurídica e a dignidade do prolator da sentença condenatória de fls., que condenou o Apelante à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e multa no quantum de 100 (cem) dias-multa no valor, cada dia multa de 01 (um) salário mínimo vigente à época do último mês do fato, substituindo à pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (pagamento de uma prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas), rejeitando às alegações finais do réu nos termos do art. 386, incisos IV e VII, do CPP, a respeitável sentença não deve prosperar pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. Dos fatos

A denúncia, de fls. 03/05, inicia sua exposição fática referindo-se ao delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, dizendo o seguinte:

"Os denunciados CARLOS HENRIQUE SILVEIRA e REJANE DORVILLE MOREIRA, na condição de administradores de fato da empresa HR Informática Ltda (CNPJ 02.908.103/0001-80), reduziram o pagamento de tributos mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, consistentes na omissão de rendimentos, nos anos de 2000 a 2002.

Conforme se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Delegacia da Receita Federal, os denunciados simularam a venda da empresa HR Informática Ltda., colocando "laranjas" como sócios da pessoa jurídica, mas continuaram administrando efetivamente a sociedade, omitindo rendimentos com o fim de suprimir o pagamento de tributos.

Com efeito, a pessoa jurídica HR Informática Ltda foi constituída em 04/12/1998, tendo como sócios CARLOS HENRIQUE SILVEIRA e REJANE DORVILLE MOREIRA. Em 17/05/1999, o primeiro denunciado promoveu uma alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Estado de Sergipe JUCESE em 04/06/1999, retirando-se da sociedade, tendo sido substituído por Marizélia Ferreira Simplício e Amaro Coelho de Araújo Silveira. No dia 10/05/2000, foi registrada na JUCESE nova alteração contratual, por meio da qual os sócios Amaro Coelho de Araújo Silveira e Rejane Dorville Moreira retiraram-se da sociedade, vendendo suas cotas para Valdir muniz Santos, que passou a figurar como sócio junto com a Sra. Marizélia Ferreira Simplício (vide alterações às fls. 152/161 do Apenso I).

Todavia, verificou-se que os denunciados permaneceram administrando a sociedade, sendo que Valdir e Marizélia figuravam apenas como "laranjas", já que não possuíam capacidade econômica para a aquisição da empresa.

Em razão dos fatos narrados, a Receita Federal instaurou dois procedimentos fiscais: o primeiro relativo ao SIMPLES, protocolado sob o nº 10510.003257/2006-65, que apurou o crédito tributário no montante de R\$ 2.320.925,45; e o segundo de nº 10510.003258/2006-65, referente à supressão dos seguintes tributos: IRPJ, no valor de R\$ 379.319,85; PIS, no valor de R\$ 124.243,23; CSLL, no valor de R\$ 205.389,09; e COFINS, no valor de R\$ 573.431,06, totalizando R\$ 1.282.383,23.

Vale registrar que o crédito apurado no procedimento fiscal nº 10510.003258/2006-65 já foi definitivamente constituído, não tendo sido objeto de parcelamento ou pagamento, enquanto que o procedimento 10510.003257/2006-65 encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aguardando julgamento (fls. 03 do Apenso I e 09 do IPL)."

Em resumo:

Pesa sobre o acusado Carlos Henrique Silveira os seguintes fatos:

a) CNPJ nº 02.908.103/0001-80, durante o período da ação fiscal 12/2000 a 12/2002, que gerou o lançamento do crédito tributário relativo aos contributos IRPJ/CSLL/COFINS/PIS, mesmo após a saída do quadro social;

b) Figurou perante os estabelecimentos bancários Bradesco, Brasil, BCN e Banese, como "pessoa autorizada a emitir, endossar, sustar, cancelar cheques, bem como retirar cheques devolvidos e requisitar talonários, conforme consta no cadastro da empresa HR Informática Ltda";

c) Durante o período em que se afastou do quadro societário da HR Informática Ltda, nas declarações de rendimentos pessoa física, continuou a receber valores da HR Informática;

d) A ação fiscal, detectou elevada variação patrimonial na declaração de Carlos Henrique, sem que tenha apresentado comprovação de origem.

II. Justificativas

O Recorrente respondeu perante a Justiça do estado de Alagoas o Delito de Homicídio (Proc. 678/87), perpetrado contra Sanelva Antônio Pedrosa Ferreira, sendo Decretada sua Prisão Preventiva, pelo Juiz da 8ª Vara Criminal da Capital de MaceióAL, em 30 de janeiro de 1987. (doc. Anexo)

Ato contínuo, o Apelante passou um longo período residindo na cidade de Aracaju onde comercializava carros usados e posteriormente fundou em 04/12/1998, com sua então esposa Rejane Dorville Moreira, a empresa HR Informática Ltda.

Registre-se que até aí, longe dos problemas que enfrentava na justiça alagoana, os negócios andavam normalmente. No início do ano de 1999, começou a perseguição judicial, sendo o acusado preso por várias vezes, a última delas, pasmem os senhores, o executor de tal mandado de prisão não fora a autoridade policial, mas o próprio genitor da Vítima, sendo algemado e conduzido da cidade de Aracaju ao Presídio Ciriádão Durval em MaceióAL, pela não autoridade legal. (doc. anexos)

Eis a razão pura e cristalina da retirada da sociedade HR Informática Ltda em 17/05/1999, vendendo suas cotas de capital para seu genitor Amaro Coelho de Araújo Silveira.

Juntando-se ao problema de ordem pessoal do acusado, surgiu o ofício nº 495/04-CTC, do Ministério Público Federal do Estado de Alagoas,

que tomou por base uma denúncia anônima contra seu irmão Robson Natário Silveira, comerciante estabelecido na cidade de Maceió-(AL) com o ramo de produtos de informática, a qual, através de inverdades, tenta enxovalhar a família do acusado e a sua própria pessoa, o que certamente faz crer que esse ato de covardia tenha partido de familiares da vítima. (docs. nos autos, fls. 137/145 do Apenso I, Volume I)

Em 20 de junho de 2002, o acusado foi solto através do Alvará de Soltura nº 033/2002 (Habeas Corpus nº 02.001118-0 da Comarca de MaceióAL). Preso mais uma vez, em 03 de outubro de 2002, foi solto por conduto do Habeas Corpus nº 24.5111 AL do Superior Tribunal de Justiça. Na qualidade de fugitivo da justiça alagoana, em 21 de junho de 2006, lhe foi concedida ordem de Habeas Corpus através do Alvará de Soltura nº 09/2006 (Habeas Corpus nº 2006.001369-6 da Comarca de Maceió-AL). (...)

Segundo, no que diz respeito a assertiva de que figurou perante os estabelecimentos de créditos com pessoa autorizada a emitir, endossar, sustar, cancelar cheques, da empresa HR Informática Ltda, tem a dizer que apesar de os cadastros bancários não terem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A Defesa de Rejane Dorvillé Moreira interpôs **Apelação** requerendo a Reforma da Sentença, em resumo:

“No caso em tela, conforme imputação veiculada na denúncia. a conduta teria sido praticada no dia 10 de maio de 2000 decorridos de lá até o recebimento da denúncia mais de 13 anos;

Ora, se entre a perpetração da declaração supostamente falsa e o recebimento da presente denúncia transcorreu lapso de 13 anos. sendo a imputação inerente ao art. 10, inciso I, da Lei nº 813 7/90. cuja pena máxima cominada abstratamente é de 05 anos de reclusão. constata-se suporte fático. a incidência do art. 109. inciso m. do Código Penal. operando-se por conseguinte a prescrição do delito imputado. Sendo causa de absolvição sumária nos termos do Art. 397. inciso IV do Código de Processo Penal.

Ademais, a ausência de um procedimento administrativo fiscal que tenha possibilitado a defesa ampla e contraditório para a Alegante, torna nulo qualquer lançamento em relação a ela. e por conseguinte. atípico o ato que lhe é imputado, impondo-se a sua absolvição.

Sendo a atipicidade. ensejadora de falta de justa causa para a propositura da ação penal. a absolvição se impõe por não constituir o ali imputado.

Em assim sendo é de ser sob este aspecto. recebida e provida a presente Apelação para que. reformando a r. sentença recorrida. seja absolvida a Apelante, nos termos do art. 386. inciso II do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*Código Penal. pois inexistente demonstração da existência da conduta imputada.*⁵⁵

Contrarrazões pela manutenção da Sentença.

A Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer** pelo Desprovemento da Apelação:

⁵ APELAÇÃO – RÉ REJANE DORVILLÉ MOREIRA

Rejane Dorvillé Moreira. já qualificada nos autos em epígrafe. através de seu advogado infra firmado, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar

suas Alegações Finais Razões de Apelação nos termos que passa a aduzir:

A r. decisão recorrida é de ser reformada para absolver a Apelante. 1) A Apelante é inocente da imputação que lhe é feita. haja vista que não exercia a gestão fática. nem jurídica da pessoa jurídica da HR Informática Limitada no período da geração dos créditos tributários que ensejaram a presente ação penal: ;

Nada na apuração administrativa e criminal seja no processo tributário, seja ao longo de toda a instrução criminal, demonstra evidência de ser a referida acusada proprietária de tal empresa no período da ocorrência do suposto delito que lhe é imputado, mas muito ao contrário. o corpo probatório é todo no sentido da não participação da mesma em referida sociedade quando da geração dos supostos créditos tributários;

A prova documental e testemunhal produzida no curso da instrução demonstram à fatura que a Apelante que efetivamente fora sócia da empresa epígrafada se retirou de tal sociedade no dia 10 de maio de 1000 sendo sucedida por Valdir Muniz Santos, apenas continuando ali como funcionária inexistindo qualquer elemento sequer indiciário que desautorize essa constatação conforme demonstrado quando da oitiva de testemunhas; e do próprio depoimento do Sr. Valdir;

Outrossim, não se pode basear a pretensão condenatória ministerial pública em meras ilações no sentido de que o Sr. Valdir não teria relevância patrimonial para ter adquirido tal empreendimento comercial, uma vez que nessa esteira de raciocínio se há de ver que a própria Apelante também não detém ou detinha relevância patrimonial ou alteração patrimonial relevante que justificasse ter sido a proprietária e consequentemente ter logrado um lucro de montante tão alto quanto os impostos supostamente sonegado; Ademais, para efeitos penais no sentido de averiguação de eventual prescrição das imputações procedidas através da peça exordial é necessário que se desmembre a conduta atribuída à Apelante ante em duas situações fáticas: suposta omissão de parte de créditos tributários, que constituiria por si somente o delito de sonegação fiscal e a declaração falsa sobre propriedade da empresa para tal fim que consistiria no delito de falsidade para fins tributários;

Como já alegado inicialmente é de se atentar que, no caso do tipo penal sonegação fiscal, o início do lapso prescricional se deu somente após o lançamento do crédito tributário, isto em se considerando que o tipo penal a ser utilizado para classificação de sua suposta conduta fora aquele consistente na omissão de receita para fins de sonegar pagamento de impostos devidos;

Entretanto, em se tratando do delito de prestação de declaração falsa para fins de sonegação. seu cometimento se dá no momento em que tal declaração é apresentada aos órgãos competentes da Receita, diferentemente da sonegação pura e simples, onde à própria tipificação penal da conduta é essencial o lançamento do crédito tributário. que só ocorre quando exauridas todas as vias administrativas;

Note-se que, para a tipificação do delito de falsidade para fins sonegatórios se faz indiferente que a sonegação seja efetivamente consumada, basta que se faça constatar na conduta acriminada o especial fim de agir do agente ativo no sentido de burlar o fisco, razão pela qual neste caso a instauração da persecutio criminis independe do exaurimento das vias processuais administrativas fiscais, e por conseguinte, lhe é indiferente o lançamento do crédito tributário: 10) Por esta razão, o início do prazo prescricional no delito de falsidade para fins de sonegação fiscal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, tendo em vista. conforme anteriormente alegado, sua tipificação independer da consumação efetiva da sonegação fiscal pretendida, se dá na data da prática da suposta conduta:

Reforça o entendimento ora sustentado o fato de que o processo administrativo fiscal instaurado e que correu na órbita da Receita Federal, em momento algum se direcionou à Apelante. Que se eventualmente fora autora da suposta conduta epígrafada não teria recebido sequer a possibilidade de defesa na órbita administrativa, cujo procedimento tributário administrativo por conseguinte estaria nulo de pleno direito em relação a ela. E consequentemente o lançamento tributário daí decorrente também restaria nulo: (...)

No caso em tela, conforme imputação veiculada na denúncia, a conduta teria sido praticada no dia 10 de maio de 2000 decorridos de lá até o recebimento da denúncia mais de 13 anos:

Ora, se entre a perpetração da declaração supostamente falsa e o recebimento da presente denúncia transcorreu lapso de 13 anos, sendo a imputação inerente ao art. 10, inciso I, da Lei nº 813 7/90, cuja pena máxima cominada abstratamente é de 05 anos de reclusão, constata-se suporte fático, a incidência do art. 109, inciso III, do Código Penal, operando-se por conseguinte a prescrição do delito imputado. Sendo causa de absolvição sumária nos termos do Art. 397, inciso IV do Código de Processo Penal.

Ademais, a ausência de um procedimento administrativo fiscal que tenha possibilitado a defesa ampla e contraditório para a Alegante, toma nulo qualquer lançamento em relação a ela. e por conseguinte, atípico o ato que lhe é imputado, impondo-se a sua absolvição.

Sendo a atipicidade, ensejadora de falta de justa causa para a propositura da ação penal, a absolvição se impõe por não constituir o ali imputado.

Em assim sendo é de ser sob este aspecto, recebida e provida a presente Apelação para que, reformando a r. sentença recorrida, seja absolvida a Apelante, nos termos do art. 386, inciso II do Código Penal, pois inexistente demonstração da existência da conduta imputada.

Ex positis, requer mui respeitosamente que seja conhecida a presente Apelação para que seja reformado o r. decismum de primeira instância vergastado, para, em preliminar, declarar a prescrição do delito ora imputado a Alegante, e consequente extinção de sua punibilidade, absolvendo a Apelante: ou, no mérito rejeitar as alegações constantes da denúncia em relação à Apelante, haja vista não ter se operado o débito tributário ensejador do delito em relação à mesma, face a ausência de condição do lançamento válido do respectivo crédito, ou por este motivo absolvê-la ou em última hipótese, absolvê-la com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, haja vista, não ter restado demonstrado, sequer indiciariamente ser proprietária da empresa evidenciada na época da ocorrência do fato gerador do tributo evidenciado, mas muito ao contrário, logrou-se demonstrar que a mesma seria simplesmente empregada de dita pessoa jurídica.

Pede deferimento.

Recife-PE, 26 de julho de 2017.

*Raimundo Antônio Palmeira de Araújo
Advogado*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

“(...) Em se tratando de crime contra a ordem tributária, é o lançamento efetivo da exação que torna típica a conduta, pois o delito se consuma com o nascimento do crédito tributário, momento no qual pode a Administração exigir do particular o pagamento devido. Dessa forma, ocorrendo procedimento administrativo válido para tornar exigível a exação, consumam-se os delitos tipificados no art. 1º da Lei 8.137/90, ainda que tenham seus atos preparatórios acontecido muito tempo antes. Aliás, é nesse sentido a Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual a consumação dos delitos de sonegação fiscal impescinde do lançamento definitivo do tributo (...)

No caso, a despeito de terem os atos de sonegação ocorrido nos anos de 2000 e 2002, o lançamento definitivo das exações devidas aconteceu apenas na data de 08/05/2012. Considerando ter sido a denúncia recebida pouco mais de dois anos depois, em 05/06/2014, e levando em conta que o prazo prescricional para o crime, consoante o art. 109, III, do CP, é de doze anos, não há de se falar em prescrição na hipótese.

A apelante sugere ter apenas cometido o lito de falsidade documental tipificado no art. 1º, r, da Lei 8.137/90, o qual teria se consumado na data do ato. Contudo, não se pode confundir o crime de falsidade documental, relacionada, no caso, à mudança fraudulenta do quadro societário da empresa HR Informática Ltda. em favor de Valdir Muniz Santos, Marizélia Simplício Ferreira e Robson Natario de Silveira, os quais já tiveram a punibilidade extinta, conforme cota ministerial 02102v, com o delito de sonegação fiscal, cometido pela apelante em concurso com Carlos Henrique Silveira. O referido crime contra a ordem tributária ocorreu posteriormente, tendo se consumado, como dito acima, apenas em 08/05/2012, data do lançamento definitivo do tributo.

Também não se sustenta a alegação da apelante de atipicidade na conduta, porquanto não restou configurado vício nos procedimentos administrativos que apuraram os valores a menor quanto aos tributos devidos nos anos de 2000 e 2002. A ré alega ter havido nulidade nos referidos procedimentos, tendo em vista não ter sido intimada para se manifestar quanto ao montante devido das exações. Contudo, além de não haver a apelante comprovado a ocorrência de efetivo vício no procedimento administrativo referido, a empresa da qual a ré era sócia foi devidamente intimada, não havendo necessidade de sua intimação pessoal, tendo em vista apurar-se nos referidos procedimentos apenas o montante devido, não se prestando à análise de sua responsabilização penal ou administrativa. (...)

Também não assiste razão ao pleito de absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, porquanto há provas nos autos de terem as condutas delituosas sido praticadas pela apelante. Conforme a prova documental apresentada aos autos, cujo teor foi sintetizado pelo juiz, a apelante e o corréu Carlos Henrique Silveira eram os responsáveis de fato pela administração financeira e orçamentária da empresa HR Informática Ltda., mesmo depois da mudança do quadro societário em favor de Valdir Muniz Santos, Marizélia Simplício Ferreira e Robson Natario de Silveira. Restou constatado que a apelante e o corréu tinham contato direto com a administração contábil da empresa, facilitando-lhes a supressão dos valores devidos a título de tributo. Ressalte-se também ter sido atestada a abertura de várias contas bancárias em nome da empresa, logo após a saída dos réus do quadro societário, demonstrando sua intenção em depositar os valores excedentes devidos ao Fisco.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*Desse modo, opina o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso de apelação.*⁶

É o Relatório.

⁶ PARECER

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
PARECER Nº 16.591/2017

Trata-se de apelação criminal interposta por Rejane Dorville Moreira em face da sentença proferida pelo juiz da 23 Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que condenou a recorrente à pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/4 do valor do salário-mínimo vigente a época dos fatos, em decorrência da prática dos delitos tipificados no art. 10, I e II, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do CP.

Alega a apelante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, pois o delito tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 teria ocorrido em 10/05/2000 tendo a denúncia sido recebida apenas 13 anos depois. No mérito, alega a atipicidade da conduta, tendo em vista não haver o crédito tributário se configurado validamente, considerando a ausência de sua defesa em procedimento administrativo prévio, bem como a ausência de prova suficientes para ensejar a condenação, levando em conta que, à época dos fatos, a apelante não era sócia da empresa, tendo sido admitida posteriormente apenas como funcionária, sem contato, portanto, com sua administração contábil.

O apelado apresentou suas contrarrazões, aduzindo não haver de se falar em prescrição da pretensão punitiva, levando em conta ter o delito se consumado apenas com o efetivo lançamento, ocorrido em 08/05/2012, bem como não se sustentarem as alegações de atipicidade da conduta, haja vista terem sido configurados os delitos previstos no art. 1º, I e n, da Lei 8.137/90, e de ausência de provas para a condenação, considerando todo o lastro probatório juntado e reproduzido quando da audiência de instrução.

Razão não assiste à apelante.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Rejane Dorville Moreira e Carlos Henrique Silveira pela prática do delito tipificado no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, por meio da prestação de informações falsas à Administração fazendária, referentes aos exercícios de dezembro de 2000 a dezembro de 2002, com o fito de suprimir ou reduzir o valor do tributo a ser pago. De acordo com a peça acusatória, os réus, sócios da empresa HR Informática Ltda. (CNPJ nº 02.908.103/0001-80), teriam declarado faturamento a menor de R\$ 42.016,13 (quarenta e dois mil, dezesseis reais e treze centavos), referente ao ano de 2000 e de R\$ 637.137,20 (seiscentos e trinta e sete mil, cento e trinta e sete reais e vinte centavos), referente ao ano de 2002, tendo os faturamentos reais, consoante relatório emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe (SEFAZ-SE), sido de R\$ 443.455,63 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e de R\$ 7.143.260,72 (sete milhões, cento e quarenta e três mil, duzentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), respectivamente para os aludidos anos.

Ainda de acordo com a denúncia, os réus teriam omitido a declaração de créditos relacionados ao valor de R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), depositados em seis contas bancárias de titularidade da empresa, tendo resultado, levando em conta também as condutas anteriores, na supressão de tributos federais, motivo pelo qual foram instaurados os processos administrativos fiscais (PAF) nºs 10510.003257/2006-65 e 10510.003258/2006-65.

Em se tratando de crime contra a ordem tributária, é o lançamento efetivo da exação que torna típica a conduta, pois o delito se consuma com o nascimento do crédito tributário, momento no qual pode a Administração exigir do particular o pagamento devido. Dessa forma, ocorrendo procedimento administrativo válido para tornar exigível a exação, consumam-se os delitos tipificados no art. 1º da Lei 8.137/90, ainda que tenham seus atos preparatórios acontecido muito tempo antes. Aliás, é nesse sentido a Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual a consumação dos delitos de sonegação fiscal impescinde do lançamento definitivo do tributo (...)

No caso, a despeito de terem os atos de sonegação ocorrido nos anos de 2000 e 2002, o lançamento definitivo das exações devidas aconteceu apenas na data de 08/05/2012. Considerando ter sido a denúncia recebida pouco mais de dois anos depois, em 05/06/2014, e levando em conta que o prazo prescricional para o crime, consoante o art. 109, III, do CP, é de doze anos, não há de se falar em prescrição na hipótese.

A apelante sugere ter apenas cometido o lito de falsidade documental tipificado no art. 1º, r, da Lei 8.137/90, o qual teria se consumado na data do ato. Contudo, não se pode confundir o crime de falsidade documental, relacionada, no caso, à mudança fraudulenta do quadro societário da empresa HR Informática Ltda. em favor de Valdir Muniz Santos, Marizélia Simplicio Ferreira e Robson Natario de Silveira, os quais já tiveram a punibilidade extinta, conforme cota ministerial 02102v, com o delito de sonegação fiscal, cometido pela apelante em concurso com Carlos Henrique Silveira. O referido crime contra a ordem tributária ocorreu posteriormente, tendo se consumado, como dito acima, apenas em 08/05/2012, data do lançamento definitivo do tributo.

Também não se sustenta a alegação da apelante de atipicidade na conduta, porquanto não restou configurado vício nos procedimentos administrativos que apuraram os valores a menor quanto aos tributos devidos nos anos de 2000 e 2002. A ré alega ter havido nulidade nos referidos procedimentos, tendo em vista não ter sido intimada para se manifestar quanto ao montante devido das exações. Contudo, além de não haver a apelante comprovado a ocorrência de efetivo vício no procedimento administrativo referido, a empresa da qual a ré era sócia foi devidamente intimada, não havendo necessidade de sua intimação pessoal, tendo em vista apurar-se nos referidos procedimentos apenas o montante devido, não se prestando à análise de sua responsabilização penal ou administrativa. (...)

Também não assiste razão ao pleito de absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, porquanto há provas nos autos de terem as condutas delituosas sido praticadas pela apelante. Conforme a prova documental apresentada aos autos, cujo teor foi sintetizado pelo juiz, a apelante e o corréu Carlos Henrique Silveira eram os responsáveis de fato pela administração financeira e orçamentária da empresa HR Informática Ltda., mesmo depois da mudança do quadro societário em favor de Valdir Muniz Santos, Marizélia Simplicio Ferreira e Robson Natario de Silveira. Restou constatado que a apelante e o corréu tinham contato direto com a administração contábil da empresa, facilitando-lhes a supressão dos valores devidos a título de tributo. Ressalte-se também ter sido atestada a abertura de várias contas bancárias em nome da empresa, logo após a saída dos réus do quadro societário, demonstrando sua intenção em depositar os valores excedentes devidos ao Fisco.

Desse modo, opina o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso de apelação.

Recife, 29 de setembro de 2017.

MARIA DO SOCORRO LEITE PAIVA
Procuradora Regional da República



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

«176»

«177»

V O T O

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

APELAÇÃO DE REJANE DORVILLÉ MOREIRA:

A apontada Conduta infracional teria sido praticada entre os anos de 2000 a 2002.

A constituição definitiva do Crédito Tributário ocorreu em Maio/2012 e a Denúncia recebida em 05.06.2014, razão pela qual não incidiu a Prescrição da Pretensão Punitiva, a teor do artigo 109, III, do Código Penal – prazo de doze anos - e a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal: *Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento.*”

A Apelante sugere ter apenas cometido o Delito de Falsidade Documental do artigo 1º, r, da Lei nº 8.137/1990, o qual teria se consumado na data do ato. Todavia, não há que se confundir o Crime de Falsidade Documental, relacionada, na hipótese, à mudança fraudulenta do Quadro Societário da Empresa HR Informática Ltda em nome de Valdir Muniz Santos, Marizélia Simplício Ferreira e Robson Natário de Silveira, que tiveram extinta a Punibilidade, com o Delito de Sonegação Fiscal, cometido pela Ré em concurso com o outro Réu, que se consumou, como visto, em Maio/2012.

No tocante à Tipicidade da Conduta, não restou configurada a existência de Vício no Procedimento Administrativo-Fiscal, que apurou os valores a menor dos Tributos devidos nos anos de 2000 a 2002, porquanto a Empresa da qual a Ré era Sócia foi devidamente intimada, não havendo necessidade de sua Intimação Pessoal, tendo em vista apurar-se no referido Procedimento apenas o montante devido, não se prestando à análise de sua Responsabilização Criminal, até porque não mais figurava no Contrato Social como Sócia.

Acresço que a Sentença ponderou, com pertinência, que:

“É que, a partir das informações levantadas pela própria DRF/SE (Termo de Constatação de 108-110, do Volume I, do Apenso I), verificou-se ter havido a extinção, a pedido, da empresa HR Informática Ltda. desde 27/06/2003, além de não se localizar, nos endereços informados, os últimos sócios formais, Valdir Muniz Santos e Marizélia Ferreira Simplício.

Nesses casos, verificada a extinção da pessoa jurídica e a não localização dos últimos sócios, está correta a intimação mediante edital, na via administrativa. Ainda sob esse prisma de legalidade procedimental, uma vez observada a suposta fraude tributária, com inserção de interpostas pessoas pelos acusados Carlos Henrique Silveira e Rejane Dorville Moreira, então casados entre si, o envio de intimações pelos Correios para o endereço deste último objetivou, sim, atender aos pressupostos do devido processo legal administrativo (fls. 168-169, do Volume I, do Apenso I, e fls. 545 e 549, do Volume III, do Apenso I).”

Colhe-se que a Ré e o Réu eram os Responsáveis de fato pela administração financeira da Empresa HR Informática Ltda., mesmo depois da mudança do Quadro Societário em favor de Valdir Muniz Santos, Marizélia Simplício Ferreira e Robson Natário de Silveira.

Tinham contato direto com a administração contábil da Empresa a facilitar a supressão dos valores devidos a título de Tributos. Ressalte-se também ter sido atestada a abertura de várias contas bancárias em nome da Empresa, logo após a saída formal dos Réus do Quadro Societário, demonstrando sua intenção em depositar os valores excedentes devidos ao Fisco, e que eram por eles movimentadas, exclusivamente.

APELAÇÃO DE CARLOS HENRIQUE SILVEIRA:

Destaco da Sentença os Fundamentos que ensejaram a Condenação dos Réus, com os quais compartilho, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

“Individuosamente, os elementos de prova, sejam documentais, sejam testemunhais, revelaram, com segurança, que os acusados Carlos Henrique Silveira e Rejane Dorville Moreira sempre foram os reais sócios-administradores da empresa HR Informática Ltda., mesmo após as alterações contratuais que indicaram as suas exclusões do quadro societário.

Os acusados Carlos Henrique Silveira e Rejane Dorville Moreira simularam, por mais de uma vez e em distintos momentos, a transferência das cotas sociais para terceiros (Amaro Coelho de Araújo Silveira, Marizélia Ferreira Simplício e Valdir Muniz Santos).

Tal fraude, do que se retira dos elementos probatórios e consoante declinado acima, teve como objetivo alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no caso, eximir-se os acusados da responsabilidade quanto ao pagamento de débitos tributários perante a Fazenda Nacional, além de se possibilitar a exercer a mesma atividade de comércio de materiais de informática, mas agora sob nova pessoa jurídica, A "STI Computadores", a qual funcionou em sociedade com Robson Natário Silveira, irmão do réu Carlos Henrique Silveira (fls. 05-10, do Volume I, do Apenso I).

Os dados de cognição levam a refutar, idealmente, o óbice oposto pela defesa do acusado Carlos Henrique Silveira, no sentido de que a ordem de prisão cautelar oriundo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e as "ameaças" que passou a receber, o impediriam de exercer as atividades na HR Informática Ltda.

Primeiro, o acusado Carlos Henrique Silveira contou, sobremaneira, com o concurso direto e imprescindível, de sua então cônjuge, a também acusada Rejane Dorville Moreira, cujo protagonismo em assumir os atos negociais transparecem a partir da prova testemunhal e da prova documental, já analisadas.

Como segundo fundamento a rejeitar a tese defensiva, se aqueles óbices factuais indicados não impediram o acusado Carlos Henrique Silveira de exercer as atividades como produtor rural (vide interrogatório judicial e razões finais), também não o foram a que estivesse a par e decidisse em conjunto com a acusada Rejane Dorville Moreira os rumos da administração da HR Informática Ltda.

Conclui-se, destarte, que os acusados Carlos Henrique Silveira e Rejane Dorville Moreira agiram dolosamente, optando, de forma consciente e voluntária, em praticar atos fraudulentos, omissivos e comissivos, voltados a suprimir os tributos devidos em decorrência das atividades negociais desenvolvidas pela pessoa jurídica por eles efetivamente administrada, a HR Informática Ltda.

Por fim, cumpre registrar que o resultado do PAF nº 10510.003254/2006-87, no qual o acusado Carlos Henrique Silveira obteve, em recurso voluntário, o cancelamento do auto de infração que constituiu um crédito tributário referente a omissões no recolhimento do imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2002 e 2003 (fls. 572-610 e 611-620), em nada interfere quanto à higidez do PAF nº 10510.003258/2006-65, embaixador da presente persecução penal.

Tampouco há qualquer repercussão quanto à configuração dos elementos do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, imputados aos acusados Carlos Henrique Silveira e Rejane Dorville Moreira por decorrência da sonegação dos tributos federais ali apurados, no PAF nº 10510.003258/2006-65, em definitivo.

Do concurso de crimes. Continuidade delitiva.

A hipótese fática, diante de sua particularidade, não enseja, ao meu entender, o reconhecimento do concurso formal de delitos (Código Penal, art. 70), mas, tão-somente, a figura da continuidade delitiva (Código Penal, art. 71, caput).

Sobre a questão, pondero restar configurados os pressupostos do instituto do crime continuado, ligados às circunstâncias objetivas de tempo (conexão temporal lógica e aceitável), em que houve a reiteração do crime por cerca de 02 (dois) anos e 01 (um) mês, entre dezembro/2000 a dezembro/2002; ao lugar (conexão espacial compatível), mormente por ter se verificado no ambiente restrito de desenvolvimento da atividade empresarial; à maneira de execução (modus operandi), que, no caso de sonegação de tributos, requer um comportamento fraudulento quanto à omissão das informações fiscais não repassadas à Administração Fazendária, dissimulando-se, com isso, a base tributável.

Caracterizou-se, assim, o necessário e anterior comportamento fraudulento previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, com vista à supressão indevida de tributo, cuja reiteração no tempo e as circunstâncias de modo e lugar autorizam reconhecer, tão-somente, a continuidade delitiva (CP, art. 71, caput), sendo despcienda a unidade de designio, ou seja, se objetivava a sonegação/diminuição do quantum devido por cada tributo per si ou não (aplicação da teoria objetiva quanto à continuidade delitiva). Ao se realizar a conduta de prestar (ou omitir) falsa declaração à Administração Fazendária relativamente a um determinado ano-calendário, suprimindo-se um ou mais tributos, há uma única conduta penal, que, no modelo descrito nos incisos do art. 1º, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, a configurar, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

ficção (CP, art. 71), delito único, pouco importando as modalidades em que praticadas. “ (grifei)

Com efeito, o conjunto probatório assentado em documentos e Depoimentos de Testemunhas, minudentemente analisado na Sentença, revela-se conclusivo quanto à Autoria e Materialidade do Delito contra a Ordem Tributária cometido pelos Réus, que exerciam efetivamente a administração da Empresa à época dos fatos, por meio de alterações contratuais fraudulentas com a figuração de “laranjas” destinadas a eximi-los da Responsabilização Tributária.

Isto é, houve omissão deliberada de rendimentos da Empresa, a cargo dos Réus, no período compreendido entre Dezembro/2000 e Dezembro/2002, acarretando a supressão dos seguintes Tributos Federais: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Em sede recursal, os Apelantes não apresentaram elementos factuais e jurídicos que infirmam o Julgado, em face do ônus probatório de que trata o artigo 156 do Código de Processo Penal.

ISTO POSTO, nego Provimento às Apelações.

Apelante	Razões Recursais	Voto
Carlos Henrique Silveira	<p>1) estava preso à poça dos fatos, sendo que, quando não estava preso, cuidava da atividade rural desenvolvida nos anos de 2000 a 2003, na propriedade pertencente a sua ex-sogra.</p> <p>2) apesar de os cadastros bancários não terem sido atualizados após a sua saída da Empresa em 17/05/1999, todos os cheques emitidos pela empresa durante o período de 14/2000 a 12/2002 foram assinados por Rejane Dorvillé Moreira, sendo que os valores recebidos da HR informática nesse período são de aluguéis do prédio onde funcionava o estabelecimento comercial.</p> <p>3) nulidade do Procedimento Administrativo-Fiscal, ante a ausência de Ampla Defesa e Contraditório para todos os Sócios e ex-Sócios</p>	<p>Desprovimento da Apelação</p> <p>1) Autoria e Materialidade comprovadas</p> <p>2) Autoria e Materialidade comprovadas</p> <p>3) a Empresa foi devidamente intimada no Processo Administrativo para apresentar Defesa, a ensejar a sua regularidade</p>
Rejane Dorvillé Moreira	<p>1) Prescrição da Pretensão Punitiva</p> <p>2) Atipicidade da Conduta, uma vez que o Crédito Tributário não foi constituído validamente,</p>	<p>Desprovimento da Apelação</p> <p>1) Ausência de Prescrição, à míngua do decurso de prazo de doze anos da constituição definitiva do Crédito Tributário ao recebimento da Denúncia</p> <p>2) Tipicidade da Conduta, sendo a Empresa devidamente intimada no Processo</p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

	devido à ausência de Defesa no Processo Administrativo;	Administrativo para apresentar Defesa, a ensejar a sua regularidade
	3) Ausência de Provas para a Condenação, em razão de não ser Sócia da Empresa à época dos fatos	3) Exercia a administração da Empresa à época dos fatos

É o meu Voto.

«178»

HCAT/CLS